



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

Nº do processo: 8789/2026 (Protocolo nº 10730/2026).

Projeto de Lei Ordinária nº: 46/2026.

Autoria: Vereador Edilson Alves de Sousa (Kauan do Salão).



EMENTA: PROJETO DE LEI. DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE PRAÇA DO BAIRRO NOVA ESPERANÇA, NO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES, COMO "PRAÇA JOÃO CORREIA". RELEVÂNCIA SOCIAL E CULTURAL. **PARECER FAVORÁVEL.**

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 46/2026, de iniciativa do Vereador Edilson Alves de Sousa (Kauan do Salão), tendo por objeto denominar "Praça João Correia" a atual praça sem nome, localizada na Avenida Lagoa Bonita, no Bairro Nova Esperança, em Linhares/ES, em homenagem ao Sr. João Correia, morador pioneiro do bairro e primeiro Pastor fundador da Igreja Assembleia de Deus na localidade, falecido em 22.01.2021, conforme certidão de óbito acostada aos autos (fl. 6).

A matéria foi protocolizada em 19.05.2026, prosseguindo sua tramitação regular, tendo a ilustre Procuradoria Legislativa manifestado-se às fls. 12/15, reconhecendo a competência legislativa da Câmara Municipal para a matéria, nos termos do art. 15, XIII, da Lei Orgânica do Município, e o atendimento à vedação de homenagear pessoa viva prevista na Lei Federal nº 6.454/1977, uma vez que consta dos autos a certidão de óbito do homenageado. A Procuradoria, contudo, manifestou-se pela viabilidade jurídica condicionada do Projeto, exigindo, para o regular prosseguimento, a juntada de certidão de existência e início de execução da obra,





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

requisito estabelecido pelo art. 1º, II, da Lei Municipal nº 2.701/2007, alterada pela Lei nº 4.281/2025.

A exigência apontada pela Procuradoria foi devidamente suprida no curso da tramitação: constam dos autos, às fls. 23/24, o croqui de localização elaborado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano da Prefeitura de Linhares e o Parecer nº 325 do Departamento de Fiscalização de Obras e Posturas, subscrito pelo Diretor Alan Kley Jahel de Matos, Engenheiro Civil (CREA-ES 053855/D), atestando que a área situada entre a Avenida Lagoa Bonita, a Alameda das Crianças e a Rua São Damião, no Bairro Nova Esperança, é área pública (praça) regular perante a municipalidade.

Na sequência, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ) emitiu parecer às fls. 19/21, opinando pela viabilidade do Projeto de Lei Ordinária nº 46/2026, quanto aos aspectos legais e constitucionais da proposição, concluindo pela ausência de vício formal ou material e encaminhando os autos a esta Comissão para análise de mérito, na forma do art. 62, I, do Regimento Interno, por versar a matéria sobre denominação de logradouros públicos e homenagens cívicas, de sua atribuição regimental (art. 62, III, "a").

Eis o sucinto relatório.

II. DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante registrar que esta Comissão não possui competência para analisar aspectos constitucionais ou legais, tarefa já exaurida pela Procuradoria e pela CCJ nas fls. acima referidas, devendo apenas analisar questões estritamente sociais, conforme preceitua o Regimento Interno.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Desta forma, compete a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, do Regimento Interno deste Palácio Legislativo, que assim dispõe:

Art. 62. Compete:

[...]

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

a) exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento do turismo, **cultural**, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, **datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos**, práticas esportivas e de lazer;

Em análise sobre o texto da proposta legislativa, bem como demais documentos acostados ao projeto de lei, verifica-se que a denominação da praça em questão encontra pleno alinhamento ao escopo das matérias temáticas atinentes às atribuições de manifestação desta Comissão, conforme art. 62, III, "a", do Regimento Interno, notadamente quanto à denominação de logradouros públicos e às homenagens cívicas, justificando a manifestação técnica nos termos que seguem.

A denominação de próprios, vias e logradouros públicos, embora tenha finalidade primordialmente prática, relacionada à orientação e à sinalização urbana, possui também relevante carga simbólica e cultural, refletindo a identidade e a memória coletiva de uma comunidade. Nesse sentido, é comum que figuras de destaque na vida comunitária, cujas contribuições foram relevantes para o bairro ou para a cidade, tenham seus nomes perpetuados em bens públicos municipais, cabendo ao Poder Legislativo, nessas hipóteses, papel relevante na preservação da história local e no fortalecimento dos vínculos comunitários¹.

¹CONJUR — CONSULTOR JURÍDICO. *Limites da Câmara Municipal para definir nomes de logradouros*. São Paulo: Conjur, 2025. Disponível em: <<https://conjur.com.br/2025-fev-22/limites-da-camara-municipal-para-conferir-denominacao-a-logradouros-e-proprios-publicos/>>. Acesso em: 07 ago. 2026.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

No caso em exame, a justificativa que acompanha o Projeto de Lei relata que o Sr. João Correia foi um dos moradores pioneiros do Bairro Nova Esperança e o primeiro Pastor fundador da Igreja Assembleia de Deus na localidade, tendo mantido, ao longo de sua vida, vínculo permanente com os moradores e participação ativa na vida comunitária. Trata-se, portanto, de homenagem dirigida a figura já falecida, com reconhecido papel na formação social do bairro, circunstância que se amolda à finalidade da denominação de logradouros como instrumento de preservação da memória e da identidade dos moradores.

Quanto à regularidade formal da homenagem, observa-se que a Lei Federal nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, veda a atribuição do nome de pessoa viva a bem público de qualquer natureza², vedação essa devidamente observada na espécie, porquanto o homenageado faleceu em 22.01.2021, conforme certidão de óbito juntada aos autos (fl. 6), muito antes do protocolo do presente Projeto de Lei.

No que se refere ao bem público a ser denominado, a exigência da Lei Municipal nº 2.701/2007, de comprovação da existência e regularidade da obra, restou atendida pela documentação técnica posteriormente acostada aos autos (fls. 23/24), que confirma tratar-se de área pública (praça) já consolidada e regular no Bairro Nova Esperança, afastando qualquer dúvida quanto à existência do bem a ser denominado. Não se vislumbra, portanto, óbice, no aspecto temático, à denominação da praça em questão como "Praça João Correia", tratando-se de justa homenagem, sem custo para o erário, que contribui para a preservação da memória local e para o fortalecimento da identidade e dos vínculos comunitários dos moradores do Bairro Nova Esperança.

²BRASIL. *Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977*. Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1977. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6454.htm>. Acesso em: 07 ago. 2026.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Quanto à inserção da temática da matéria legislativa no âmbito da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, destacamos o seguinte Objetivo do Desenvolvimento Sustentável, a saber³:

Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 11 – Cidades e Comunidades Sustentáveis

11.4 Fortalecer esforços para proteger e salvaguardar o patrimônio cultural e natural do mundo.

São essas as considerações sobre a matéria do Projeto de Lei Ordinária nº 46/2026.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares é de **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº 46/2026, de autoria do Vereador Edilson Alves de Sousa (Kauan do Salão), nos termos em que fora proposto.

É o PARECER desta Comissão.

Sala dos Vereadores, 07 de agosto de 2026.

³<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

ANTÔNIO CESAR MACHADO DA SILVA

(Professor Antônio Cesar)

Presidente

PAULO NUNES

(Paulinho do Maracujá)

Relator

JAGUARÁ MACHADO FEU

(Jaguará da Saúde)

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340036003900390035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **PAULINHO DO MARACUJÁ (PAULO NUNES)** em **10/08/2026 16:51**

Checksum: **C68D4E315FA87EDE670C6F9495851E5A07CD88D6AABEA5F1101520CAFD6A0C69**

Assinado eletronicamente por **PROFESSOR ANTÔNIO CÉSAR (ANTÔNIO CÉSAR MACHADO DA SILVA)** em **11/08/2026 11:43**

Checksum: **7020C93AD7443475761A700F4144965F841A79760BCAE2EF44DCF8368E16C804**

Assinado eletronicamente por **Jaguará da Saúde** em **13/08/2026 13:36**

Checksum: **D58273457BF848DA1FD112180DEA8999D82D4584BB79F9DC0E9A40A5D73B2CE7**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100340036003900390035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.